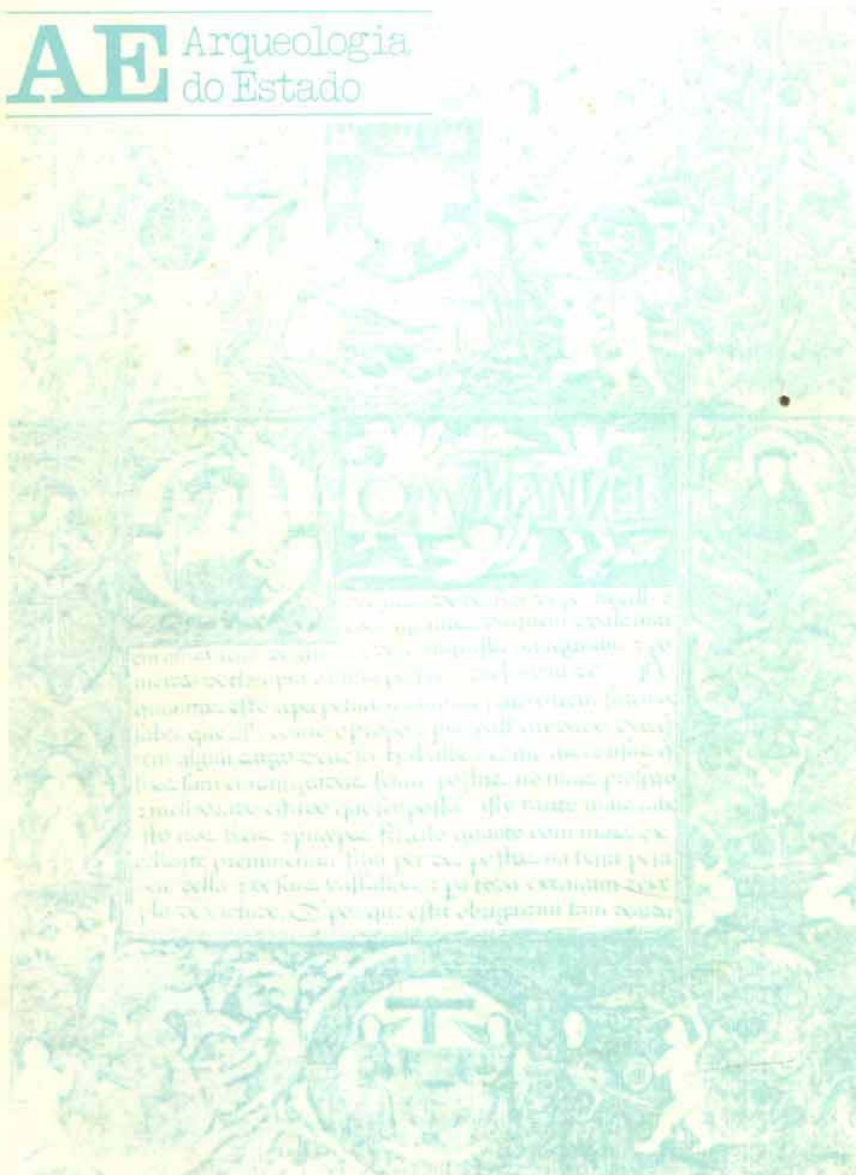


**Família, Igreja e Estado: A Salvação da alma e o conflito de interesses entre os poderes**

*Margarida Durães  
Ana Maria Rodrigues*

**AE** Arqueologia  
do Estado



# FAMILIA, IGREJA E ESTADO : A SALVAÇÃO DA ALMA E O CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS PODERES

Ana Maria S.A. Rodrigues

Margarida Durães

*Universidade do Minho (Bolseiras do INIC)*

Religião que privilegia a vida de além-túmulo em detrimento da deste mundo, o Cristianismo desde sempre apresentou a salvação da alma como objectivo supremo de todos os homens.

Dispondo de livre arbítrio em consequência do pecado original, o Homem e a Mulher têm desde então a possibilidade de escolher entre o Bem e o Mal, a Salvação e a Condenação eternas. Mas, perante esta escolha terrível, Deus não os deixou sós : foi para os redimir desse pecado e para lhes ensinar o caminho, que seu Filho desceu à terra e se fez homem, anunciou a Boa Nova, morreu e ressuscitou, regressando por fim ao seio do Pai.

Ao confiar aos Apóstolos a continuação da sua missão, Cristo entregou-lhes as chaves do Paraíso dizendo : "*Tudo o que ligardes na terra será ligado no céu, tudo o que desligardes na terra será desligado no céu*" (1). A Igreja ficou, pois, com plena autoridade em matéria de Salvação, cabendo-lhe porém - pela divulgação da doutrina, pela administração dos sacramentos, pela repetição perpétua do sacrifício divino - pôr à disposição de todos os homens os meios necessários para a alcançar. Estes meios sofreram profundas transformações ao longo dos tempos, tendo ela sido obrigada a adaptá-los aos princípios doutrinários que propunha e às conjunturas jurídicas em que se inseria.

## I

No início, o Cristianismo, para se impôr, teve de destruir as crenças que os Romanos tinham nos seus antepassados. Para Goody, esta atitude teria en-

fraquecido ou mesmo destruído os laços familiares. A família como comunidade unida pelo culto e celebração dos antepassados dificultava a aquisição de novos adeptos. Só quando o número destes se tornou significativo, permitindo a endogamia dos crentes, é que o núcleo familiar passou a ser um dos pilares da propagação da doutrina (2).

À medida que se estabelecia e se reforçava como instituição, a Igreja precisava de mais fundos que lhe permitissem manter-se e exercer um dos seus principais objectivos : a caridade eclesiástica. Ainda segundo Goody, foi a partir de Constantino que ela teve acesso às classes dominantes e à propriedade imóvel : ao decretar, em 321, que os moribundos poderiam deixar-lhe bens, mesmo oralmente, o imperador abriu-lhe o caminho das heranças (3).

Propagando a crença na eficácia das orações pelos defuntos, fundada na tradição e não numa qualquer prescrição divina (4), a Igreja substituiu-se ao culto dos antepassados e conseguiu canalizar para si um abundante manancial de dádivas. Assim, pelo menos desde o século V, os testamentos cristãos passaram a incluir legados a instituições religiosas (5). Também as doações e mandas dos tempos bárbaros e da Reconquista para elas revertiam na sua grande maioria (6). No entanto, não lhes eram exigidos, em contrapartida, quaisquer actos em benefício das almas dos defuntos.

O dinheiro e os bens assim doados eram destinados essencialmente a actos de caridade e de assistência. Uma parte revertia ainda para objectos ligados ao culto e para melhoramento da pitança dos clérigos e monges, na esperança de que estes conservassem perpetuamente a memória dos seus benfeitores (7). Familiares e amigos dos falecidos podiam também implorar, nas suas orações, paz e luz para as almas dos seus entes queridos (8), mas nada mais podiam fazer para os ajudar a alcançar o repouso eterno : era do seu comportamento em vida que dependia a situação no Além.

A pouco e pouco, porém, foi-se precisando a doutrina de que, entre o momento da morte individual e o Juízo Final, era ainda possível redimir as almas de alguns pecadores e assegurar-lhes a Salvação. Assim, quando em finais do século XII "nasceu" o Purgatório (9) como lugar onde elas purgavam as suas penas até serem inteiramente lavadas do pecado e poderem ascender à beatitude celeste, os fiéis passaram a consagrar uma parte substancial dos seus legados pios ao bem da alma, através de missas e instituições perpétuas.

Desta forma, não só intercediam por ela os monges, clérigos e capelães encarregados de as dizer, como muitas vezes também familiares, confrades, merceiros e pobres em geral, a quem eram feitas dádivas com a condição de assistirem regularmente aos officios cantados pelos benfeitores.

As doações de carácter gratuito do período anterior desapareceram gradualmente e primeiro entre os eclesiásticos, mais cedo impregnados pela nova doutrina, e depois entre os leigos, onde ela conheceu um franco sucesso por re-

sponder a inquietações há muito sentidas, generalizou-se a prática de instituir aniversários e capelas (10). A preocupação com o bem da alma passou a dominar quase inteiramente a testamentária medieval, deixando-nos na formulação das invocações, preâmbulos e dispositivos, um quadro vivo das crenças e terrores dos homens da época, sabiamente incutidos e explorados pela Igreja (11). Nos séculos XIV e XV, eles viviam angustiados, sem saber o que fazer "para escapar aos tormentos eternos" (12). As guerras, as fomes frequentes e as epidemias (sobretudo a Peste Negra) tornavam a morte numa realidade quotidiana, à qual ninguém escapava : reis e papas, nobres e vilões, clérigos e leigos apareciam representados nas obras que mais ilustram o clima vivido na época - as danças macabras e as "Ars moriendi".

Como nos diz Delumeau, foi este sentimento de angústia e incerteza pela salvação pessoal, assim como o medo de enfrentar o "deus irado" e Juiz de todos os actos, que explica o êxito da doutrina de Lutero. "Aos que temiam o inferno, Lutero disse : Deixai de atormentar-vos. Deus não é um Juiz severo, mas sim um pai compreensivo. Fazeis o que fizerdes, sois e sereis pecadores toda a vossa vida. Mas, se acreditais no Redentor, estais salvos ! Tende confiança !" (13).

A fé justificava todos os actos, e tornava desnecessários o Purgatório, as missas, doações e obras pias assim como a aquisição de indulgências. Todo o ser humano tinha a possibilidade de atingir a salvação eterna desde que acreditasse. E deste modo a Igreja católica viu desmoronar-se todo o edifício económico em que assentava a sua estrutura, ao mesmo tempo que eram postos em causa alguns dos seus princípios teológicos.

Mas se a Reforma protestante foi a primeira a corresponder às necessidades do povo cristão, a Igreja católica depressa compreendeu que teria de modificar o seu procedimento se queria dar resposta às inquietações dos seus fiéis. Com o Concílio de Trento, empreendeu a sua própria reforma, assente na confirmação e aperfeiçoamento de todos os princípios que tinham sido postos em causa pelos protestantes (14), substituindo porém o Deus justiceiro por um Cristo sofredor, que intercede junto do Pai pelos pecadores (15). Assim, reforçou a sua posição de intermediária entre o Homem e Deus, já que a natureza daquele "não lhe permite elevar-se facilmente às coisas divinas" (16).

A preocupação de não morrer sem ter expresso a última vontade instalou-se nos espíritos católicos de tal forma que a partir do século XVI, poucos eram os que morriam "ab intestato". A divulgação das três formas de fazer testamento - nuncupativo, cerrado e público - permitia que todos os fiéis dispusessem dos seus bens nos derradeiros momentos de vida (17).

Assiste-se assim, durante o período Moderno, à "vulgarização" do acto de testar, podendo esta atitude ter várias interpretações ou o testador, desconfiando dos seus familiares, pretendia assegurar a sua salvação, ou temendo os

exageros dos párocos, estipulava os seus legados pios para que os herdeiros não fossem obrigados a mais (18). A salvação da alma, as declarações de fé e a invocação de devoções particulares, continuaram a ter um lugar privilegiado nestas escrituras, durante os séculos XVI, XVII e XVIII (19). Mas, ao lado do "bem de alma" existia, na maioria dos casos, a disposição dos "bens temporais". A legislação assim o exigia, como veremos mais à frente.

## II

Embora no período medieval os actos de última vontade beneficiassem em grande maioria os institutos religiosos, e só ocasionalmente leigos, eles regiam-se pelas leis seculares, tanto no que se referia à sua validade como às formas de execução. Foi só em 1170 que o papa Alexandre III os subordinou ao direito canónico, determinando que para os testamentos serem válidos, bastava serem feitos perante o pároco e duas ou três testemunhas, em vez das cinco ou sete exigidas pelas prescrições leigas (20).

A partir de então, vários sínodos locais impuseram obrigações, como a presença do pároco ou a reserva de determinada parte da herança para doações às igrejas, sob pena de serem considerados nulos os actos feitos de outra forma. Chegaram mesmo a ser negados os sacramentos e a sepultura cristã aos testadores que se negavam a submeter-se a tais determinações, regendo-se pelas leis civis e recorrendo para o rei e para o papa contra o que consideravam um abuso (21). Iniciou-se, portanto, uma luta entre as justiças eclesiásticas e seculares em torno das causas testamentárias que se arrastou por longos tempos.

Até meados do século XIII, as crescentes interferências do foro eclesiástico nessas causas não parece ter encontrado oposição da parte do poder real. Gama Barros atribui tal facto à violência e incerteza dos tempos, e à desconfiança generalizada em relação à justiça secular, patente no recurso dos próprios monarcas à autoridade dos bispos e do papa para assegurar o cumprimento da sua última vontade (22). Mas com D.Dinis iniciou-se um movimento de resistência que restaurou durante algum tempo a legalidade anterior. Este rei, nos artigos acordados com o clero em 1309, atribuiu à jurisdição civil as questões sobre dívidas e doações contidas nos testamentos, e sobre a validade destes, tolerando apenas que ficassem ao foro eclesiástico as demandas feitas a pessoas ou casas religiosas (23).

Após a Peste Negra, parece ter havido uma nova tentativa da Igreja para chamar a si a execução dos testamentos, aproveitando a circunstância da epidemia ter provocado uma exacerbação do temor da morte e um recrudescer dos legados pios. Com efeito, através da lei de 1349, ficamos a saber que os vigários episcopais chamavam a si a publicação de todos os testamentos, mesmo daqueles que feitos por tabeliães, não necessitavam de ser publicados (24). E não

só cobravam por isso taxas indevidas, como se escusavam a cumprir os preceitos exigidos pelas leis civis. D.Afonso IV proibiu que tal continuasse a suceder, ordenando que as publicações de testamentos se fizessem perante os juizes e em termos regulares. Os clérigos reclamaram em Cortes em 1352, e mais tarde reiteraram as suas queixas perante D.Pedro em 1361, sem qualquer sucesso (25).

Só em 1427 é que D.João I permitiu que os feitos sobre testamentos de clérigos, em que os testamenteiros pertenciam igualmente ao foro clerical, passassem diante dos bispos e não nos tribunais civis. Para todos os outros, porém, continuava a vigorar o direito comum. Não cessaram, ainda assim, as tentativas do clero para recuperar o terreno perdido. Finalmente, em 1458, foi reconhecido o foro misto no tocante às causas testamentárias, sendo a prevenção a fixar a competência do foro (26). Tal situação durou até ao século XVII, consagrando o triunfo eclesiástico na matéria.

Porém, em 1621, na cidade de Lisboa, jurisdições eclesiástica e secular resolveram entender-se sobre este assunto, determinando "que entre eles houvesse alternância e repartição dos meses" (27). Em 1622, este acordo foi aprovado pelo papa Gregório XV e aplicado em todo o reino pondo "térmo aos conflitos que resultavam do sistema de prevenção" (28).

No princípio do século XIX estava ainda em vigor a lei da alternância, mas começava a entrar em decadência, já que os bispos tinham necessidade de lembrar aos seus vigários os direitos que tinham nesta matéria (29). A verdade é que a partir da publicação do Código Administrativo em 1836, a execução das disposições testamentárias ficou a cargo dos administradores dos concelhos, sendo eles a publicar os testamentos, vigiar pela sua execução e passar as certidões necessárias. Podemos dizer que foi no século XIX que se iniciou uma verdadeira laicização dos testamentos. Laicização que se fez notar a dois níveis: externo e interno.

Retirou-se à Igreja os direitos que detinha sobre a execução das disposições testamentárias; entrou em decadência a forma nuncupativa de testar; diminuiu o espaço reservado aos bens espirituais; desapareceram ou tornaram-se pouco usuais certas cláusulas religiosas, como o pedido de hábitos de Santos para mortalhas; diminuíram os officios, missas, acompanhamentos; os testadores passaram a entregar-se, no referente aos bens de alma, nas mãos dos seus familiares (30).

Foi o triunfo do liberalismo, da sociedade secular, mas sobretudo do indivíduo e da família.

## III

Em torno da porção de bens de que os testadores podiam dispor para beneficiar a Igreja, a luta também foi dura e saldou-se por um fracasso. De facto,

neste particular, a oposição não provinha apenas do poder real, mas ainda das famílias, sobretudo das possidentes, cujos interesses económicos estavam em jogo. E se os seus chefes se preocupavam sobremaneira com o destino da alma, não deixavam igualmente de se inquietar com o futuro de filhos e parentes, desejando que mantivessem e, se possível, engrandessem a honra da linhagem. Como tal, esforçavam-se por cuidar de uma sem prejudicar o outro, num equilíbrio quase sempre difícil.

Vimos acima que a Igreja tentou tornar obrigatória a assistência dos párocos à redacção dos testamentos. Isto pode ser interpretado como uma forma de pressão sobre os testadores, para que não esquecessem as instituições religiosas na expressão da sua última vontade, e sobretudo para que fossem ainda mais generosos do que seriam sem a sua presença (31). Aliás, há mesmo notícia da exigência, da parte deles, que fosse deixada à Igreja uma porção determinada da fortuna, nomeadamente a terça, quota disponível daqueles que tinham descendentes directos (32). Tal foi, porém, considerado um abuso e durante o período medieval ficou ao livre arbítrio do testador a soma de bens móveis e imóveis a consagrar aos legados pios, dentro da referida terça se tinha herdeiros obrigatórios ou da totalidade da fortuna, se os não tinha.

Porém, foi tão abundante a colheita feita pelas instituições religiosas, que se queixaram os povos em Cortes de que todas as riquezas do País ficariam nas mãos delas, com grande dano do serviço devido ao rei, se este não puzesse cobro à situação.

É sabido que as leis de desamortização, com as quais os monarcas portugueses procuraram resolver o problema, começaram por proibir apenas as compras de bens de raiz por igrejas e mosteiros, excluindo ainda assim as que se destinassem a aniversários (33). Tal não foi suficiente, e depois de se ter queixado também a nobreza que em breve ficaria arruinada, se os seus filhos que entravam em mosteiros continuassem a deixar-lhes parte dos seus bens patrimoniais, D. Dinis reforçou as determinações anteriores e acrescentou que as Ordens não pudessem herdar bens de raiz dos seus professos (34).

Não obstante, tanto ele como os sucessores deram abundantes privilégios a mosteiros para contornar a lei, e a clérigos e frades para que comprassem bens até determinada soma e os empregassem em fundações pias (35). As doações e legados ficaram, pois, preservados e através deles e dos privilégios referidos, continuou a chegar um fluxo incessante de propriedades às casas religiosas. De tal modo que D. João I, alegando que em contrário os reis não poderiam manter o seu estado porque os bens eclesiásticos não lhes solviam tributos, mandou cumprir rigorosamente as ordenações anteriores referentes a compras e heranças, subordinando as excepções ao seu bem querer. Quanto a testamentos e legados permitiu que, para aniversários e capelas fossem deixados bens exclusivamente a leigos, que se encarregariam de mandar dizer as missas e officios pe-

didados pelos defuntos, ficando sempre os bens submetidos aos encargos régios e concelhios e ao foro secular (36).

Estas leis severas, embora continuassem a sofrer entorses por parte dos monarcas, que não deixavam de privilegiar as casas de religião, surtiram algum efeito (37). Os bens onerados com missas de aniversário passaram a ficar retidos nas mãos de familiares ou criados, revertendo para a Igreja apenas a quantia necessária ao seu cumprimento. Em muitos casos constituíram-se verdadeiros vínculos, ordenando o instituidor que os bens ficassem para sempre na linhagem, não podendo ser partidos nem alienados e sucedendo-se os administradores por primogenitura varonil (38).

É certo que os morgados não esperaram as leis de desamortização do monarca de Avis para se desenvolver: as primeiras instituições datam de finais do século XIII e conheceram um franco sucesso no seguinte entre os possidentes, que assim evitavam o empobrecimento das suas famílias a cada partilha sucessória. Compreendendo tal intuito, os reis não só isentaram de autorização prévia as fundações que se fizessem dentro da quota disponível, como concederam licenças para instituições que brigavam com os preceitos legais (39).

Desde o início, morgados e capelas estiveram intimamente ligados, a tal ponto que ambas as palavras eram usadas indistintamente para os mesmos casos. Só no século XVI as Ordenações Manuelinas se esforçaram por distingui-las, proclamando que eram morgados as instituições em que os administradores podiam dispôr de todos os rendimentos dos bens vinculados, depois de solvidos os encargos pios; em contrapartida, nas capelas, eles recebiam uma quantia fixa ou uma quota determinada dos frutos e tudo o resto era dispendido em officios religiosos e obras de caridade (40). A diferença era pequena e parecia excluir os morgados de intuitos exclusivamente profanos, que sabemos ter existido (41). Não obstante, os mais numerosos eram aqueles que tinham como objectivo, para além do bem da alma, a manutenção do estado da linhagem (42).

Nem sempre era pacífica a conciliação de interesses entre ambos... São incontáveis as demandas que moveram igrejas e mosteiros contra provedores de capelas e usufrutuários de bens de aniversário, que eram acusados de delapidar o património, gastar os frutos em benefício próprio e furtar-se aos pagamentos devidos, pondo em perigo as almas daqueles que haviam fundado as instituições perpétuas - e, claro está, os rendimentos do clero a elas ligado. A resolução de tais conflitos dependia, em larga medida, da correlação de forças existente: se a linhagem era poderosa, a Igreja podia ter grandes dificuldades em recuperar os seus direitos (43). Pelo contrário, se encontrava pela frente membros das classes mais humildes ou mulheres desprotegidas, eram estes que cediam, muitas vezes em prejuízo próprio e da vontade do testador (44).

Outros factores concorriam ainda para o insucesso dos vínculos. A liberdade de constituir morgados levou à criação de alguns tão insignificantes que



diminuíam o prestígio da família em vez de o engrandecer. Outros, que tinham começado com uma base patrimonial suficiente, foram sendo onerados com novos encargos pios pelos administradores sucessivos, tornando-se os rendimentos diminutos para acorrer a tantas obrigações. Daí o empobrecimento das linhagens e a impossibilidade da Igreja cumprir todas as fundações piedosas.

A situação chegou a um tal estado (45) que foi necessário tomar medidas para impedir que tal continuasse a produzir-se. Para proteger os testadores dos seus arrependimentos e fraquezas de última hora assim como das influências então exercidas que lançavam as famílias na miséria e criavam dificuldades ao Estado, o Marquês de Pombal, na lei de 9 de Setembro de 1769, determinou que "ninguém possa dispôr a título de legados pios, ou de bens de alma, de mais do que da terceira parte da terça dos seus bens..."(46). Acrescentava ainda que esta terceira parte não podia exceder a quantia de quatrocentos mil reis. Só permitia que a soma dispendida atingisse os oitocentos mil reis quando os legados fossem feitos a casas de misericórdia ou de expostos, hospitais, escolas, seminários. Estas restrições estiveram em vigor durante todo o século XIX, sendo alvo de pedidos de esclarecimento, alvarás, decretos, acórdãos e assentos (47).

Porém, a situação considerada pelo Marquês como a mais calamitosa, era a que dizia respeito às instituições de capelas. A dado passo ele afirma: "são já tantos os sobreditos encargos de missas, que, ainda que todos os indivíduos existentes n'estes reinos em um e outro sexo fossem clérigos nem assim poderiam dizer a terça parte das missas que constam das instituições..." (48). Por isso, para evitar "serem as almas do outro mundo senhoras de todos os prédios d'este reino", o Marquês proibiu que se estabelecessem capelas sobre "fundos de terras" ou outros bens de raiz, dessa data em diante. Para as já existentes, determinou que os encargos não pudessem exceder a décima parte do rendimento e que este teria de ser no mínimo de cem mil reis anuais.

Logrou o Marquês pôr alguma ordem neste assunto, obstando a que as famílias continuassem a ver delapidar-se o seu património em ofícios religiosos? É interessante verificar que, a partir desta data, o clero queixa-se continuamente da redução dos seus rendimentos, acusando a Lei Testamentária de 1769 de ser a principal causa da sua ruína (49).

Porém, se os mais poderosos e ricos viram as suas prodigalidades limitadas aos quatrocentos mil reis, o certo é que a maioria da população continuou a fazer legados pios idênticos aos da época anterior, e que se aproximavam muito das tabelas insertas nos Livros dos Usos e Costumes das freguesias (50).

Verdadeiramente, só com as reformas de Mouzinho da Silveira é que a Igreja foi atingida nos seus rendimentos. Além de outras leis promulgadas com esta finalidade, em 4 de Abril de 1832, foi publicado o decreto que abolia "todos os morgados e capellas cujo rendimento líquido, e livre de toda a pensão ou encargo, e das contribuições directas, não chegar a duzentos mil reis..." (51).

Assim começava a decadência destas instituições, que levou à sua progressiva extinção.

Porém, a quota disponível continuou a ser o terço da terça, e dentro destes limites estipulados desde a época pombalina, os testadores podiam fazer os seus legados pios. Se isso deixou de acontecer, outras razões devem ser equacionadas para explicar a mudança de comportamento da população em relação ao acto de testar e à sua salvação eterna. Como nos diz Philippe Ariès, "Do século XIV ao início do século XV, o testamento foi para cada qual um meio espontâneo de se exprimir e foi ao mesmo tempo uma marca de desconfiança em relação à família" (52). A partir do início do século XIX, uma nova concepção da morte impôs-se, passando esta a ser vivida no seio familiar. O moribundo tornou-se confiante no amor dos que o rodeavam, entregando aos seus cuidados a salvação da sua alma. Assim, os legados pios deixaram de ter a importância que detinham até então.

#### IV

À medida que se dava a revalorização dos interesses da linhagem, nos séculos XIV e XV, a nomeação de um herdeiro no testamento tornou-se cada vez mais frequente até que, no século XVIII, se transformou na tónica principal. É certo que os pais sempre puderam beneficiar um dos filhos, ou até mesmo um estrangeiro, através da terça. Mas tal método era pouco utilizado, por esta estar quase sempre reservada às doações piedosas. O impulso decisivo foi dado quando se tornou possível conciliar ambas as coisas nos morgados e capelas.

Durante os séculos XVII e XVIII os comportamentos dos estratos privilegiados acabaram por influenciar e ser adoptados pelas camadas populares. A "democratização" (53) do testamento - graças à forma nuncupativa - permitiu que as populações rurais determinassem frequentemente a sua última vontade, quer em relação aos bens espirituais, quer aos materiais. A nomeação do sucessor tornou-se habitual, sobretudo entre os foreiros (54), ao mesmo tempo que os "terços do bem de alma" eram atribuídos ao descendente que se pretendia privilegiar.

É sobretudo este aspecto - o deslizar da quota disponível da Igreja para a família - que melhor põe em evidência a mudança de atitude face à preocupação da salvação eterna. Mudança que se irá concretizar no decurso do século XIX, à medida que se liberta a atribuição do terço dos encargos pios. Se durante o século XVIII a nomeação de um dos descendentes para ser beneficiado com a quota disponível era acompanhada, geralmente, de um ónus - pagar o bem de alma - na centúria seguinte ela é feita gratuitamente, ou em retribuição de serviços já prestados (55).

## V

Como vimos, a Igreja conheceu desde muito cedo acções legislativas que visavam dificultar o seu enriquecimento e a sua influência junto dos fiéis. Mas, apesar de todas elas, quando entramos no período contemporâneo, a Igreja é uma instituição verdadeiramente poderosa e só as drásticas reformas liberais, por um lado, e a mudança de atitude dos testadores face à família e à salvação pessoal, por outro, irão abalar as suas estruturas.

A crença no Além e as dificuldades que se apresentam ao Homem para o alcançar gerou, ao longo da história do Cristianismo, um conflito de interesses entre as partes envolvidas - Igreja, Estado e Família. A luta levada a cabo conheceu, nas diferentes épocas, distintos "vencedores": se no período medieval a Igreja quase atingiu os seus objectivos, bem depressa o Estado se irá sobrepôr para intervir durante todo o período absolutista, enquanto que a Família - pilar da sociedade burguesa - assume novamente, nos nossos dias, a veneração e o culto dos antepassados.

A cada concepção da Vida corresponde uma concepção da Morte. Vida e Morte são, pois, duas realidades indissociáveis que juntas dão significado ao evoluir da Humanidade.

## NOTAS

- (1) Novo Testamento, Evangelho segundo São Mateus, XVIII - 18
- (2) JACK GOODY, *The development of the family and marriage in Europe*, Cambridge University Press, Cambridge, 1983, p.90.
- (3) *Idem*, p.93.
- (4) "As oblações pelos defuntos, fazemo-las no dia do aniversário da morte... Desta práticas e de outras semelhantes, se procura uma lei formal nas Escrituras, não a encontrarás. É a tradição que as garante, o costume que as confirma, a fé que as observa" Tertuliano, *De corona militis*, 2 - 3, citado por JACQUES LE GOFF, *La naissance du Purgatoire*, Paris, Ed. Gallimard, 1981, p.72.
- (5) MARIA ÂNGELA BEIRANTE, "Para a história da morte em Portugal" in *Estudos de História de Portugal em homenagem a A.H.de Oliveira Marques*, vol I, Lisboa, 1982, p.362.
- (6) HENRIQUE DA GAMA BARROS, *História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XV*, 2a ed., Lisboa, 1949, vol.VI, pp.299-332.
- (7) M.A.BEIRANTE, "Para a história..." , p.365.

- (8) J.LEGOFF, *La naissance du Purgatoire*, p.70.
- (9) *Idem*, pp.209-217.
- (10) M.A.BEIRANTE, "Para a história..." , pp.365-366.
- (11) *Idem*, pp.367-374.
- (12) JEANDELUMEAU, *La Reforma*, Col. Nueva Clío, Ed. Labor. Barcelona, 1967, p.9.
- (13) *Idem*, p.12.
- (14) Segundo J. Delumeau, o Concílio, do ponto de vista doutrinário, exagerou o valor das obras e desenvolveu a noção de mérito; manteve as indulgências e as relíquias; confirmou o culto das imagens; conservou os sete sacramentos; inventou o confessionário; exaltou a Virgem e os Santos (*Idem*, p.105).
- (15) É interessante verificar que uma das fórmulas mais constantes na encomendação dos testamentos do período moderno, inclui esta imagem de Cristo: "encomendo a minha alma a nosso Senhor Jesus Cristo, que a remiu com o seu preciosíssimo sangue..." ou "...rogo ao Padre Eterno pela morte e paixam de seu Unigenito filho a queira receber como recebeu a Sua estando pera morrer na arvore da Cruz..." - Arquivo Distrital de Braga, Livro nº1 de Testamentos da freguesia de Gualtar (1719-1802).
- (16) JEANDELUMEAU, *La Reforma*, p.106 e *Le Catholicisme entre Luther et Voltaire*, Col.Nouvelle Clío, P.U.F., Paris, 1979, pp.43-71.
- (17) A forma nuncupativa de testar, legada pelo Direito Romano, ter-se-á expandido durante o período medieval, tornando-se a mais utilizada na época moderna, sobretudo entre as populações rurais. Não necessitando da presença do tabelião mas apenas de cinco testemunhas, esta forma permitia adiar até aos derradeiros momentos a expressão da última vontade. Vide gráficos 1A, 1B, 2A, 2B e 2C.
- (18) Há inúmeros documentos que referem estes "exageros" durante todo o período moderno. Entre eles, é interessante referir a cópia de uma carta do rei para o arcebispo de Braga, que a dado passo diz o seguinte: "...em reção da exorbitancia de alguns Parocos da Provincia da Estremadura, fora eu servido rezolver, que os herdeiros dos fallecidos ab intestados não fossem obrigados a fazer bens da alma, ou suffragios contra sua vontade pellos fallecidos ab intestados, e que tambem os testamenteyros dos que fallecessem com testamento não fossem constrangidos a fazer mais legados, suffragios ou obras pias do que elles ordenassem em seus testamentos..." - A.D.B., Ms.nº 788 1.
- (19) O testamento do século XVIII-XIX é constituído, regra geral, por cinco partes: prólogo, encomendação, bem de alma, repartição do património e conclusão. A encomendação juntamente com o bem de alma ocupam a maior parte do documento e, por vezes, quase a sua totalidade. É interessante verificar que existem muitas afinidades em relação às escrituras do século XIV analisadas por M.A.Beirante, "Para a História...". Estas últimas iniciam-se pelo preâmbulo, enquanto os testamentos do período moderno começam por nos dar os dados civis do testador (nome, estado civil, morada) após uma breve saudação. Segue-se uma referência muito curta às razões que levam a testar e ao estado de saúde ("como fiel verdadeiro Christão que sou por estar doente na cama de doença que Deos Nosso Senhor foi servido dar-me e nao sabendo a hora em que Nosso Senhor me levava desta vida presente quero fazer minha manda e testamento" - A.D.B., Livro nº 1 de Testamentos da freguesia de Gualtar, 1719.), para en-

trar imediatamente na encomendação. Aqui o testador apela a Cristo, à Virgem, ao Anjo da Guarda, Santo patrono, Santos da sua devoção e a "todos os Santos e Santas da Corte Celestial" que intercedam pela sua alma no "Tribunal Divino". Mas, agora já não há medo! Antes pelo contrário, o testador deposita uma grande confiança nos méritos dos "advogados" a quem se entrega. Porém, para que o negócio da salvação obtenha êxito, deve dispor dos seus "bens espirituais". Começa então uma enumeração cuidada das cerimónias que se devem fazer durante e depois do enterro - é o bem da alma.

Enfim, pode dizer-se que foi concretizada no período moderno, a evolução das formas que M.A. Beirante já tinha detectado anteriormente.

(20) H.GAMA BARROS, *História da Administração...*, vol. II, pp. 200-201

(21) *Idem*, pp. 203-205.

(22) *Idem*, pp. 207-208.

(23) *Idem*, p. 210, nota 4.

(24) Em Torres Vedras, por exemplo, a publicação dos testamentos das vítimas da peste e a passagem de públicas-formas a quem de direito, fez-se nos meses de Fevereiro e Março de 1349, perante dois vigários do arcebispo (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Colegiada de Santa Maria do Castelo de Torres Vedras*, m. 22, n. 20; *Col.S. Pedro*, m. 1, n. 7, 10, 11, 12; *Col.S. Miguel*, m. 2 n. 29, m. 5 n. 93, m. 6 n. 111 e 118). Só no caso do raçoeiro Estevão Peres, que redigiu o seu acto de última vontade pela sua própria mão, entrevistamos alvazis, mandando fazer uma inquirição às testemunhas e dando, por fim, o testamento por aprovado (TT, *Col. Sta. M. do Castelo*, m. 22, n. 15 e 16).

(25) H. GAMA BARROS, *História da Administração...*, vol. II, pp. 211-213.

(26) *Idem*, pp. 214-215.

(27) FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, 2ª ed., vol. III, p. 610

(28) *Idem*.

(29) *Idem*, vol. IV, p. 475.

(30) ALICE GERALDES, *Gente do minifúndio*, tese de doutoramento apresentada na Universidade do Minho em 1987, policopiada, vol. I, pp. 267-283.

(31) Em Torres Vedras, clérigos surgem com frequência como testemunhas nos testamentos (TT, *Col. Sta. M. do Castelo*, m. 6 n. 15 e 17, m. 22 n. 10, 11, 17, 18; *Col.S. Pedro*, m. 1 n. 8 e 28; *Col.S. Miguel*, m. 5 n. 97, m. 6 n. 110; *Col.S. Tiago*, m. 1 n. 6 fol. 5-5v) e em dois casos, foram eles mesmos que redigiram o acto de última vontade do defunto (TT, *Col. Sta. M. do Castelo*, m. 27 n. 20 e *Col. S. Miguel*, m. 6 n. 110). Depois de dada a extrema unção e de preparado o moribundo para a morte, eles não hesitavam em recordar-lhe as suas obrigações para com a Igreja, não só quanto a legados pios mas também no referente a bens eclesásticos que traziam e pelos quais os herdeiros ficariam responsáveis (TT, *Col.S. Pedro*, m. 4 n. 226, 230 B).

(32) H.GAMA BARROS, *História da Administração...*, vol. II, p. 205, e PAULOMEREA, "Sobre as origens da Têrça", in *Congresso do Mundo Português*, Lisboa, 1940.

(33) *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Título II, Artigo II.

(34) *Idem*, Título III, Artigos XIII e XV.

(35) Lourenço Esteves, Prior da Colegiada de Santa Maria do Castelo de Torres

Vedras, obteve em 1355 de D. Afonso IV, licença para comprar ou receber em doação, até ao valor de mil reais brancos, bens de raiz com os quais desejava fundar uma capela em honra do corpo de Deus. A rainha deu-lhe também autorização para adquirir esses bens nos seus reguengos, desde que lhe pagasse os foros devidos. Ele realizou várias compras, e no seu testamento deixou as propriedades adquiridas à Capela do Salvador, nomeando provedor o seu irmão Inocente Esteves, clérigo da mesma igreja, e à morte deste os seus filhos Lourenço Esteves e Afonso Esteves (TT, *Col. Sta. M. do Castelo*, m. 26 n. 1, 2, 5, 6).

(36) *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Título VII, Artigos XXVIII e LXXXVIII.

(37) Em Torres Vedras, as doações e legados baixaram de 59 em 1300-1349 para 30 em 1350-1399, para 18 em 1400-1449 e para um apenas em 1450-1499 - ANA MARIARODRIGUES, "La formation et l'exploitation du domaine de la Collégiale de S. Pedro de Torres Vedras" in *Arquivos do Centro Cultural Português*, XIX, Paris, 1983, pp. 6-8. Também em relação ao Mosteiro de Alcobaça, foi constatada uma diminuição no afluxo dos bens a partir do segundo terço do século XIV, não havendo mesmo qualquer doação, legado ou aquisição entre 1430 e 1475 - IRIA GONÇALVES, *O temporal do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa em 1984, policopiada, pp. 22-25.

(38) M.A. BEIRANTE, "Para a história...", p. 366.

(39) H.GAMA BARROS, *História da Administração*, vol. VIII, pp. 241-300.

(40) *Ordenações Manuelinas*, Livro II, Título XXXV, Artigo RIX.

(41) Há numerosos exemplos em H.GAMA BARROS, *História da Administração...*, vol. VIII, pp. 253-300.

(42) Como tal, em alguns casos era exigido que cada herdeiro acrescentasse com bens próprios o património do vínculo, de forma a que este aumentasse e enriquecesse correlativamente a família do instituidor. Gonçalo Vaz de Castelo Branco, fidalgo do Concelho do rei e vedor da sua fazenda, é bem claro ao determinar que os que lhe sucedessem no morgado que instituiu deveriam deixar-lhe a terça dos seus bens "para sseer acrescentado de bem em melhor assy no moorgado como no Linhagem" (TT, *Mosteiro de Chelas*, m. 49 n. 970).

(43) Foi o que aconteceu com os descendentes de D. Gil Alma, bispo de Coimbra, que legou em 1415 todos os seus bens para instituir uma capela no Mosteiro de S. Domingos de Lisboa. Deixou como administradores dois primos, cónegos de Coimbra, e à morte deles suceder-lhes-ia um homem da linhagem escolhido pelo Mosteiro. Assim aconteceu, para grande prejuízo do cenóbio, pois o parente eleito - um tal João Alma, escudeiro de Lisboa - mostrou-se pouco solícito em pagar a pensão devida à capela e, não contente com isso, deixou as propriedades ao abandono. Levado perante o vigário, foi condenado a abrir mão da capela em 1458. Seu irmão Lopo Alma - também escudeiro e morador em Lisboa - apresentou-se então aos monges a pedir a capela, que lhe foi cedida. Mas logo em 1464, deixou de pagar a pensão e continuou sem fazer qualquer benfeitoria na Quintã, que ainda se danificou mais. Em 1481, foi igualmente condenado a restituir os bens ao Mosteiro; mas três anos mais tarde, arrependidos de terem lançado a família do benfeitor em perdição pela perda da capela, os monges restituíram-



lha. À sua morte, sucedeu-lhe o seu filho Gil Alma, que não parece ter agido diferentemente dos seus antecessores, pois quando faleceu em 1494, os bens estavam ainda mais danificados. Só então, por ninguém da linhagem a ter solicitado, o Mosteiro pôde nomear um homem idóneo como provedor da capela (TT, *Mosteiro de S. Domingos de Lisboa*, Livro 5, fls. 285-286, 287, 288, 289-90, 289 v, 292, 293).

(44) Em 1387, D. Beatriz Gonçalves, cujo marido fora cavaleiro mas que estava agora viúva, foi obrigada a renunciar aos bens da capela instituída por ele, pois não pagava a pensão há mais de seis anos porque as guerras com Castela haviam causado a sua ruína (TT, *Col. Sta. M. do Castelo*, m. 6 n. 26). Quanto a João Aires, provedor de outra capela, bastou-lhe não pagar um ano para ser condenado a fazê-lo sob pena de excomunhão (TT, *Col. S. Pedro*, m. 4, n. 2).

(45) Diz o Marquês de Pombal no preâmbulo da lei com que tentou dar-lhe remédio: "*Por quanto têm chegado aos últimos excessos a desordem e a deshumanidade, com que nos testamentos se costuma quotidianamente abusar... da fraqueza e desaccordo dos testadores, preocupados com as funestas cogitações da vida e da morte; as quaes se lhes representam mais vivamente no acto de testar pelos que os induzem a lhes abandonarem os bens de que já não podem aproveitar-se...*" - ABÍLIO AUGUSTO MONTEIRO, *Direito Português sobre Legados Pios*, Porto, 1879, p. 25

(46) *Idem*, p. 26

(47) *Idem*, passim.

(48) *Idem*, p. 26.

(49) JOSÉ VIRIATOCAPELA, "O rendimento dos párocos do concelho e arcebispo de Barcelos nos fins do Antigo Regime" in *Barcelos-Revista*, 1984.

(50) Segundo o livro dos Usos e Costumes da Freguesia de Santo Estevão de Urgezes, datado de 14 de Julho de 1709 e mandado fazer por uma pastoral do Arcebispo de Braga D. Rodrigo de Moura Telles, os bens de alma que "*era uso fazer*" dividiam-se em várias categorias, segundo o Quadro I. Para além das cerimónias nele referidas, os familiares eram ainda obrigados a fornecer um beberete aos padres que acompanhavam o enterro e a "*agasalhar a freguesia*" (vizinhos e amigos). Para cada missa que se mandava fazer pelas diversas intenções havia também uma tabela: para o pároco da freguesia, 100 reis; à Senhora do Rosário, 200; ao Santo Padroeiro, S. Sebastião ou Santo Nome de Deus, 150. Vejam-se também os Quadros II a IV, que embora se refiram a outra freguesia (Padim da Graça), são elucidativos da frequência e das preferências por algumas cerimónias.

(51) ABÍLIO AUGUSTO MONTEIRO, *Direito português...*, p. 62. (52) PHILIPPE ARIES, "*La mort inversée. Le changement d'attitude devant la mort dans les sociétés occidentales*" in *Archives Européennes de Sociologie*, t. 8, 1967.

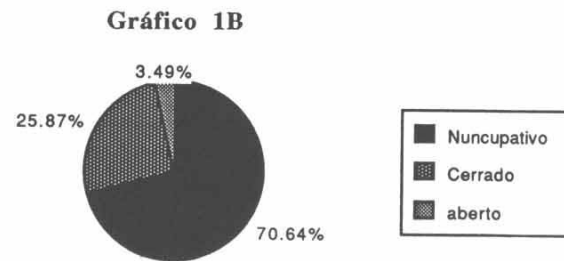
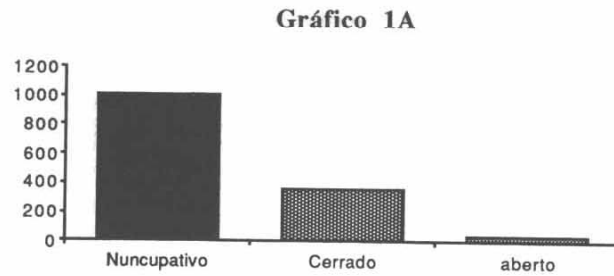
(53) JACQUES CHIFFOLEAU, "*La comptabilité de L' Au-Delà - Les Hommes, la mort et la religion dans la région d'Avignon à la fin du Moyen Age*", Ecole Française de Rome, 1980.

(54) MARGARIDA DURÃES, "*Herdeiros e não herdeiros: nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfiteutica*" in *Revista de História Económica e Social*, nº 21, Setembro-Dezembro 1987.

(55) ALICE GERALDES, *Gente do minifúndio*, pp. 267-283. Veja-se também

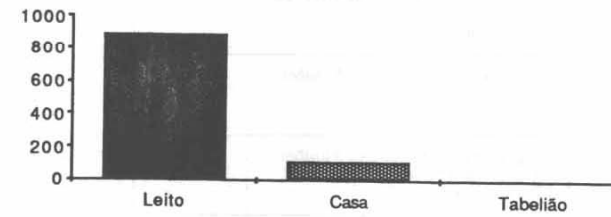
o que a autora diz sobre a decadência e mesmo o desaparecimento do uso da terça. A quota disponível tornou-se odiosa aos olhos dos descendentes, estando na origem de muitos conflitos familiares quando alguém persiste na sua utilização. Outras formas de compensar foram inventadas pelos progenitores quando queriam gratificar algum dos descendentes. Desligada do bem de alma, a quota disponível entra em desuso.

Gráficos 1A e 1B:  
**Tipologia do testamento (através dos livros de Testamentos de 10 paróquias rurais de Braga, de 1720 a 1820)**

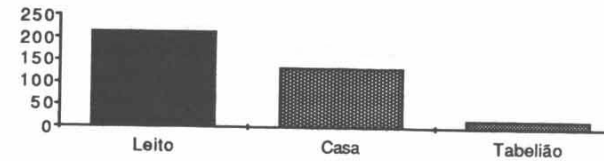


Gráficos 2A, 2B e 2C:  
**Lugar de redacção do testamento**

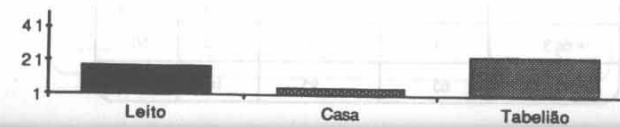
**Gráfico 2A - Nuncupativo**



**Gráfico 2B - Cerrado**



**Gráfico 2C - Aberto**



Quadro I Bens de Alma que "era uso fazer", por valor decrescente da terça	
Livro dos Usos e Costumes de St. Estevão de Urgeses	
1	* Oferta de corpo presente de 9.000 reis * 3 Ofícios de 10 padres (5 tostões por ofício + 150 reis por padre) * Reza anual: 1 responso e estação pela alma todos os domingos
2	* Oferta de corpo presente de 9.000 reis * 3 Ofícios de 5 padres * Reza anual inteira
3	* Oferta de corpo presente de 5 tostões * 2 Ofícios de 5 padres * Reza meio ano
4	* Oferta de corpo presente de 5 tostões * 1 Ofício de 5 padres * Reza meio ano
5	* Oferta de corpo presente: como puder * 1 Missa de corpo presente * Reza anual feita pelo amor de Deus
6	* 1 Missa de corpo presente feita pelo amor de Deus

Quadro II - Frequência dos ofícios pedidos por sexo				
Ofícios \ Sexo	Sexo			% de Mulheres
	Homens	Mulheres	Total	
0	4	8	12	66,7
1	53	73	126	57,9
2	4	8	12	66,7
3	3	5	8	62,5
+ de 3	1	1	2	50
<b>Total</b>	<b>65</b>	<b>95</b>	<b>160</b>	<b>59,4</b>

Quadro III - Frequência do nº de ofícios pedidos antes e depois da Lei Testamentária			
nº de ofícios \ datas	datas		
	1720 - 1769	1770 - 1819	Total
0	6	5	11
1	44	72	116
2	8	4	12
3	5	3	8
+ de 4	2	0	2
<b>Total</b>	<b>65</b>	<b>84</b>	<b>149</b>

Quadro IV - Nº de missas pedidas por categoria, sexo e estado							
Categorias	Homens			Mulheres			Total
	Solteiros	Casados	Víduos	Solteiras	Casadas	Víduas	
0 - 5	0	2	0	5	1	3	11
5 - 10	1	1	0	4	2	4	12
10 - 20	1	2	5	0	4	5	17
20 - 50	5	13	2	9	21	10	60
50 - 100	3	8	3	3	8	5	30
100 - 200	3	4	3	2	2	3	17
+ de 200	5	3	1	1	2	1	13
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>33</b>	<b>14</b>	<b>24</b>	<b>40</b>	<b>31</b>	<b>160</b>

	Homens				Mulheres				Total
	Solteiros	Casados	Viúvos	Tota	Solteiras	Casadas	Viúvas	Total	
Lençol	3	10	2	15	13	15	17	45	60
Hábito de Santo	12	23	12	47	11	25	14	50	97
Vestes Pessoais	3	0	0	3	0	0	0	0	3
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>33</b>	<b>14</b>	<b>65</b>	<b>24</b>	<b>40</b>	<b>31</b>	<b>95</b>	<b>160</b>

Sexo	Homens	Mulheres	Total	% de Mulheres
Santos				
S. Francisco	14	5	19	26,3
S. Bento	32	11	43	25,6
S. Agostinho	1	0	1	0
Stª Clara	0	1	1	100
Stª Teresa	0	22	22	100
N.Sª Carmo	0	1	1	100
N. Srª Conceição	0	10	10	100
<b>Total</b>	<b>47</b>	<b>50</b>	<b>97</b>	<b>51,5</b>